



JUSTIÇA AMBIENTAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE INFORMATION SOCIETY

Thaís Camponogara Aires da Silva ¹
Jerônimo Siqueira Tybusch ²

RESUMO

Na Sociedade Informacional, os avanços tecnológicos têm propiciado diversos benefícios à vida em sociedade. No entanto, os grupos econômica, social, educacional, informacional e ambientalmente vulneráveis permanecem em *status quo* semelhante. Some-se a isso o quadro de degradação ambiental da atualidade, do qual decorrem consequências de toda monta, dando espaço a injustiças ambientais, uma vez que a poluição não é gerada na mesma medida pelos indivíduos. As relações de dominação restam perpetradas pelos que possuem maior poder econômico, e faz-se necessária maior efetividade à dignidade da pessoa humana e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto posto, neste trabalho faz-se uso da teoria de base Sistêmico-Complexa, como matriz teórica, utilizando como método de procedimento a análise bibliográfica e documental, e da produção de fichamentos e resumos estendidos enquanto técnica de coleta de dados.

Palavras-chave: Degradação ambiental; Exclusão social; Justiça; Sociedade da Informação.

ABSTRACT

In the Information Society, technological advances have provided several benefits to life in society. However, the economic, social, educational, informational, and environmentally vulnerable groups remain in a similar status quo. Add to this the current environmental degradation framework, from which the consequences of every move, giving rise to environmental injustices, since pollution is not generated to the same extent by individuals. The relations of domination remain perpetrated by those who have greater economic power, and it is necessary to make more effective the dignity of the human person and the right to the ecologically balanced environment. In this work, the systemic-complex theory is used as the theoretical matrix, using as a method of procedure the bibliographical and documentary analysis, and the production of extended abstracts and files as a data collection technique.

Keywords: Environmental degradation; Social exclusion; Justice; Information Society.

INTRODUÇÃO

Após a Revolução Industrial, a tecnologia tem sido desenvolvida de modo a tomar parte na vida de todos, mesmo que indiretamente. Esse avanço garante diversos benefícios à vida em sociedade, no entanto, é questionável se todos os indivíduos têm acesso a eles.

¹Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharel em Direito pela UFSM. thaiscamponogara@yahoo.com.br

² Professor do Departamento de Direito e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Vice-Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS/UFSM. jeronimotybusch@ufsm.br



No contexto de crise ambiental em que estamos todos inseridos, no qual produtividade, lucro e desenvolvimento têm sido colocados acima da preservação do meio ambiente, pergunta-se para quem são direcionadas as mudanças positivas.

Para esta pesquisa, a teoria de base escolhida foi a Sistêmico-Complexa, como matriz teórica, já que permite um enfoque interdisciplinar entre direito, política, cultura, ecologia e ciência. Quanto ao método de procedimento, fez-se uso da análise bibliográfica e documental, através do acesso a livros, revistas e artigos disponíveis tanto em meio físico quanto virtual, utilizando-se como técnica de coleta de dados a produção de fichamentos e resumos expandidos.

Isso posto, este trabalho foi estruturado em dois capítulos: O primeiro, que discorre acerca do advento da Sociedade Informacional e suas consequências, e o segundo, que aborda a justiça ambiental no contexto de degradação do meio ambiente. Após, são apresentadas as conclusões.

1 O ADVENTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

As duas maiores revoluções da história da humanidade foram a Revolução Industrial e a Revolução Informacional. Na primeira, foram introduzidas novas formas de produção de bens tangíveis, ao passo que na segunda são observadas novas tecnologias de produção, acúmulo de conhecimentos, facilitação de acesso a bens intangíveis ou incorpóreos e maior atenção aos contratos de serviços.

Não obstante denominada “Sociedade da Informação” ou também “Sociedade Pós Industrial”, significativa parcela da população mundial da atualidade ainda não tem acesso a computadores. No entanto, o termo “Sociedade da Informação” vem para reforçar as injustiças sociais e disparidades que são criadas, do mesmo modo que ocorreu com a Revolução Industrial, enquanto repercussão socioeconômica. Nesse sentido, para Manuel Castells, a Sociedade da Informação, ou Sociedade em Rede, como ele denomina, “exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afetada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social”.³ Isto, muito embora a Sociedade em Rede seja intimamente ligada à ideia de globalização, face

³ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 18.



ao alcance mundial das redes e da informação. Assim, mesmo diante de tantos avanços na tecnologia e na comunicação, há exclusão social.

Nesse diapasão, na atualidade, mesmo com tamanha exclusão social, não há como ignorar a Sociedade Informacional. Todos sofrem as consequências deste mundo globalizado, e a opção que resta é se adaptar da melhor forma possível às mudanças impostas por esta nova realidade. Ademais, não só as pessoas, mas também o Direito precisa se adaptar a essas vertiginosas mudanças neste contexto. Nesse sentido, discorre Norberto Bobbio que “não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar. (...) O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas”.⁴

Nessa esteira, os direitos do homem são disposições de caráter histórico, que devem acompanhar as transformações da sociedade, a fim de atender às mais variadas necessidades de regulamentação. Ademais, no contexto atual em que tudo é tão instantâneo, curto, exíguo e passível de alteração de forma rápida, diante de tantos contratos, acessos, cadastros, dentre outros, com o cruzamento de bancos de dados da *internet*, é possível controlar toda a vida de uma pessoa através das notas fiscais em que insere seu CPF, as compras que efetua com cartão de crédito, suas assinaturas mensais de serviços, suas pesquisas em sítios da *internet*... É possível mapear desejos, necessidades, interesses. E os usuários são vulneráveis a esta exposição característica da sociedade em rede, ao passo que não têm o mesmo acesso à informação quanto às grandes corporações e o Estado.

Nesse sentido, para Vinícius Borges Fortes, o quadro é pessimista:

[...] devido à ausência de normatização específica, o Brasil convive com diversos riscos, tais como a aprovação desarticulada de propostas normativas especializadas, que gerem divergência e prejudiquem o tratamento harmônico da matéria; a geração de prejuízos judiciais sensíveis, até que a jurisprudência se adeque às realidades da sociedade da informação; da ocorrência de desencontros ou mesmo omissões nas políticas públicas; de violação progressiva de direitos dos usuários pelas práticas e contratos livremente firmados.

⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 38.



Uma construção normativa que desenvolva a abordagem da internet tende a viabilizar um melhor diálogo do Direito com as novas tecnologias, sobretudo as que envolvem a internet.⁵

Nessa perspectiva, a ausência de regulamentação específica é um fator negativo no que concerne ao devido tratamento às questões judiciais que envolvam temas cibernéticos. Também, em razão da peculiaridade característica do assunto, é necessário ao legislador avançado conhecimento técnico e visão global a fim de compreender as especificidades do mundo virtual e proporcionar uma adequada regulamentação da matéria.

Ainda, é preciso que a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social sejam devidamente consideradas neste contexto tecnológico. Uma vez que essa dignidade, no seu valor intrínseco, está refletida no direito à vida, na igualdade de todos perante a lei e no direito à integridade física e psíquica, deve ser aplicada de forma a promover a solidariedade, a fraternidade social. E, a isso, soma-se o âmbito social da dignidade da pessoa humana, referente às relações do indivíduo com os outros, o senso de comunidade. Aqui, para Luís Roberto Barroso, “sua autonomia pessoal é restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva”.⁶ Ou seja, o direito de um indivíduo termina onde começa o do outro, a autonomia pessoal não pode causar danos aos demais. Então, cabe ao Estado a regulamentação das condutas humanas de modo satisfatório neste contexto da Sociedade Informacional, dada a amplitude das consequências que podem advir de comportamentos desrespeitadores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Garcia Marques Lourenço Martins explica a importância dessa regulamentação:

A globalização e a amplitude da informação elevaram os patamares do conhecimento, permitindo o acesso fácil e expedito a fontes de grande riqueza e profundidade do saber e da reflexão.

Mas, uma vez mais desponta, sob novas vestes e com particular acuidade, o dilema que opõe o efeito libertador e o efeito de servidão de toda a evolução tecnológica.

A utilização da Internet neste tempo de globalização da informação suscita novas preocupações na área jurídica, levantando interrogações e perplexidades várias.

⁵ FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 28.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 87.



Importa regulamentar e encontrar mecanismos preventivos e sancionatórios para os novos problemas que estão a surgir em sede de direitos do autor, no domínio do consumo, de criminalidade informática praticada com utilização de redes, mormente em sede de criminalidade organizada, *máxime*, de terrorismo, bem como de crimes contra a honra, contra a reserva da vida privada ou contra a liberdade sexual, de práticas de pedofilia, racismo ou xenofobia. O que está a ser objeto de atenção a nível internacional e nacional.⁷

Aliada à regulamentação, a fim de prevenir e penalizar as diversas violações de direitos no âmbito cibernético, é importante mencionar também que, a garantia de direitos também é uma garantia de cidadania, uma vez sendo considerada a dignidade da pessoa humana. A cidadania, de igual modo, acompanha o desenvolvimento da humanidade e cada vez mais passa a envolver aspectos antes não pensados. Entretanto, para a construção de um diálogo democrático e de um pensamento que reflita a solidariedade diante do outro, faz-se necessária a consciência da cidadania.

No caso, cidadania e solidariedade social são conceitos afins, na medida em que ser cidadão é, em síntese, ter participação ativa e crítica, com ciência de seus direitos e deveres, e dos meios que possui para defendê-los e exercê-los. Assim, a cidadania pode ser alcançada mediante a garantia de direitos pelo Estado, mesmo que em ambiente virtual, acesso à informação adequada, e a promoção de conscientização quanto às peculiaridades da vivência na Sociedade Informacional.

Nesse diapasão, fala-se em Direito da Informática, que Carlos Bruno Ferreira da Silva conceitua como “o conjunto de regras jurídicas, nacionais e internacionais, que buscam disciplinar a utilização da tecnologia vinculada aos sistemas informáticos sobre todas as facetas da existência humana”.⁸ Isso, tendo em vista o caráter global da sociedade em rede, que demanda uma política comunitária: a própria noção de Estado se reconfigura, adquirindo uma feição transnacional. Embora mantenham sua soberania, é premente a necessidade dos Estados de criar regulamentações de âmbito global. Afinal, as informações, uma vez na rede, podem tomar consequências mundiais, algo inimaginável há até pouco tempo, antes da popularização da *internet*.

⁷ MARTINS, Garcia Marques Lourenço. *Direito da Informática*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 422.

⁸ SILVA, Carlos Bruno Ferreira da. *Proteção de Dados e Cooperação Transnacional: Teoria e prática na Alemanha, Espanha e Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 16.



Não obstante o esforço internacional em regulamentar o mundo virtual, para Vinícius Borges Fortes,

[...] é possível dizer que o Direito, isoladamente, jamais terá todas as respostas para os problemas relacionados ao abuso de poder, advindo do uso de dados e de informações, sobretudo no contexto histórico atual de uma sociedade em rede. (...)

Torna-se evidente, portanto, que o poder da informação em um contexto em que a tecnologia está baseada na comunicação e na transferência de informações e dados pode ser tão nefasto quanto o poderio bélico almejado, por séculos, pelas nações, como um indicador de poder e de domínio sobre os povos.⁹

Nesse sentido, mesmo o Direito da Informática e as legislações decorrentes disso não são suficientes a suprir todas as demandas jurídicas na Sociedade Informacional. As informações possuem alto valor, e a posse delas representa poder. Poder de decisão, de barganha, de influência, de exposição, de humilhação, entre outros. Mas isto não só na relação entre países, mas entre pessoas, enquanto usuários dos serviços proporcionados pela conexão com a rede.

Para Roberto Senise Lisboa, a revolução informacional trouxe os seguintes efeitos: Um movimento socioeconômico de integração social que culminou com a transnacionalização e o surgimento dos blocos econômicos; o *e-commerce*, com a possibilidade de efetuar compras pela *internet*; a economicidade da informação, na medida em que a informação pode ser considerada um patrimônio; a formação de bancos de dados; a transferência eletrônica de dados; e o estabelecimento de normas comunitárias, a fim de uniformizar os regramentos sobre a matéria.¹⁰ Ademais, inclusive se defende o acesso à *internet* como um direito fundamental humano, haja vista tamanha dependência do mundo virtual na vida das pessoas.

Nesse diapasão, a revolução informacional proporcionou transformações sociais, à medida que massificou a informação. E isto somente se tornou possível com o advento do uso de computadores, muito embora o primeiro equipamento do tipo tenha surgido para uso em prol da Segunda Guerra Mundial. No entanto, a Sociedade da Informação não se limita ao mundo virtual: muito embora envolva o Direito da Informática, relaciona-se com

⁹ FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 39.

¹⁰ LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. In: PAESANI, Luciana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 113-142. p. 119.



outros diversos ramos do Direito. Também, a revolução informacional não impede que as informações circulem por outros meios. A intenção é incentivar o progresso, o convívio social e o acesso à informação.

Nesta esteira, para Carlos Bruno Ferreira da Silva,

É possível mesmo dizer que estamos testemunhando uma 2ª revolução industrial, posto que o avanço científico nesse campo permitiu transformações econômicas, culturais, sociais e políticas de magnitude semelhante ao que sucederam quando a força animal foi substituída pela máquina a vapor. Isso se soma ao igualmente espetacular desenvolvimento das telecomunicações que permitem, praticamente, que haja transmissão de dados em tempo real e em qualquer lugar do mundo.¹¹

Dessa forma, nesta era tecnológica, as distâncias não mais representam óbice às relações pessoais e profissionais. Há uma enorme dinâmica de troca de informações e de conhecimentos. Há maior democratização do trabalho intelectual, diante da facilitação do acesso, bem como novos nomes podem ter oportunidade de encontrar holofotes. Inclusive, de certa forma, a educação também sofreu interferências positivas, face ao melhor acesso às informações. Mas, aliado a isso, está a maior exposição e vulnerabilidade do indivíduo no mundo virtual. Além disso, não se pode olvidar que, aqueles que não possuem acesso às tecnologias que possibilitam isso, estão à margem dessa realidade, e que este grupo não é pequeno.

Some-se a isso que, muito embora na Sociedade da Informação inúmeras inovações tenham ocorrido, os que logram ser usuários da rede não estão preparados para tanto, restando vulneráveis quanto à manipulação de produtos e serviços, à qualidade das informações, à solução adequada de litígios, às práticas contratuais de mercado, à exposição de crianças a conteúdos impróprios, à segurança nos pagamentos eletrônicos, à proteção de dados pessoais, à educação por meio da informação, à responsabilização dos fornecedores e fabricantes por danos.

Logo, na Sociedade da Informação, é imprescindível que o usuário tenha acesso à informação adequada, preparando-se para o mundo virtual, uma vez premente a necessidade de mitigação de injustiças sociais e a promoção da dignidade da pessoa humana, afinal, o usuário consciente dos seus direitos e deveres adquire uma nova forma

¹¹ SILVA, Carlos Bruno Ferreira da. **Proteção de Dados e Cooperação Transnacional: Teoria e prática** na Alemanha, Espanha e Brasil. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 13.



de cidadania. Não obstante, antes disso, é necessária a garantia de acesso às tecnologias e informações a todos, para mitigar a exclusão social, educacional e informacional.

2 JUSTIÇA AMBIENTAL NA ATUALIDADE

O ser humano consome mais do que a natureza tem condições de recompor o que dela foi retirado, e as catástrofes ambientais são o resultado disso. Contaminação de lençóis freáticos, uso de agrotóxicos, desmatamento, poda de árvores na encosta dos rios e escoamento de rejeitos nas águas são algumas atitudes nada ecológicas, dentre outras, frequentemente apontadas em relatórios de órgãos de fiscalização ambiental.

Contudo, muito resta fora do papel, como assevera Sebastião de Oliveira Castro Filho, especificamente em relação ao Brasil:

O Brasil, talvez em vista de sua privilegiada extensão territorial, aliada à benção de contar com milhões de hectares de terras férteis e com uma invejável bacia hidrográfica, há muitos anos vem despreocupando-se com a preservação ambiental. A invejável bacia hidrográfica não deixa também de ser um tanto ilusória, não só o que temos de água no Brasil como no mundo. O potencial hidrográfico do planeta é, de certo modo, ilusório, em que pese à vastíssima extensão de águas de que se reveste o globo terrestre, apenas 8% são constituídos de água doce, situando-se esse percentual 1% no Brasil. Parece muito, mas não é tanto assim, principalmente porque grande parte desse potencial hidrográfico já está poluído.¹²

Ademais, nosso planeta tem sofrido graves consequências ambientais. Vivemos uma crise ambiental que, para Frijot Capra, “deriva do fato de que nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordamos com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção inadequada para lidarmos como nosso mundo superpovoado e globalmente interligado”.¹³ Desse ponto, essa crise ambiental não é natural: é uma consequência do modo como a civilização compreende a natureza. A visão mecanicista cartesiana é ultrapassada pela defesa de que o mundo é como um sistema vivo e, diante disso, nossos problemas todos estão inter-relacionados. E o ponto de equilíbrio é aquele

¹²CASTRO FIHO, Sebastião de Oliveira. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Seminário Internacional de Direito Ambiental. Brasília: CJF, 2002. p. 109.

¹³ CAPRA, Frijot. *A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 13



em que tudo e todos são compreendidos em suas particularidades dentro do contexto amplo a que pertencem. Na visão sistêmica, para Frijot Capra, “as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes”.¹⁴

No entanto, nessa tendência humana de objetificar, de reduzir a amplitude do todo ao que se pode entender, submete-se a natureza à pequenez da vontade humana, do que advêm grandes prejuízos, afinal, para Edgar Morin, “um pensamento mutilador conduz necessariamente a ações mutiladoras”.¹⁵ Nessa esteira, é necessária, com urgência, uma quebra de paradigmas para uma transformação do modo de viver, incluído aqui o consumo e as formas de produção.

Lise Tupiassu utiliza o conceito de externalidades para explicar o custo social das atividades econômicas:

Em uma indústria, o esforço dos funcionários é compensado por um salário, a utilização das matérias-primas é compensada por um preço, e assim por diante. Porém, alguns custos permanecem sem compensação, como é o caso da poluição gerada por algumas atividades. Isso existe simplesmente porque alguns bens são transacionáveis no mercado e outros não. Os custos não compensados representam deseconomias externas ou externalidades. As externalidades são, portanto, influências positivas ou negativas que um agente exerce sobre outro, sem que esses efeitos sejam objeto de uma avaliação ou compensação por parte do mercado. Isso quer dizer que o benefício ou prejuízo que um agente econômico traz ao outro não são computados no custo da produção. Ou seja, quem recebe o benefício não paga nada por ele e o que causa prejuízo nada paga pela perda causada ao terceiro.¹⁶

Assim, a causa ambiental tem sido alvo de descaso vez que, a curto prazo, não representa ganho financeiro aos proprietários das atividades produtivas. Na lógica de mercado, o lucro é o objetivo final, e a proteção ambiental representa um óbice ao ganho de capital. No entanto, é sabido que a preservação do meio ambiente traz outros benefícios ao ser humano que perpassam as relações financeiras. Neste contexto de externalidades, nas atividades produtivas não é contabilizado o bem-estar de uma

¹⁴ *Ibidem*. p. 30.

¹⁵ MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003. p. 22.

¹⁶ TUPIASSU, Lise. Fundamentos econômicos da tributação ambiental. In: TUPIASSU, Lise; MENDES NETO, João Paulo (coord.). **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2016. p. 47-53. p. 49.



comunidade ou a morte da fauna e flora local decorrente das atividades poluidoras exercidas.

Seguindo nessa linha de que as externalidades dificilmente serão evitadas pelos detentores da produção, para Henri Acselrad, “sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração de recursos naturais, sejam na disposição de resíduos no ambiente”.¹⁷ Assim, quando se mencionam os problemas ambientais, os impactos dessa degradação não são distribuídos homogeneamente entre todas as pessoas, uma vez que aqueles que menos poluem são os que mais sofrem os efeitos da degradação do meio ambiente, no que se denomina de injustiça ambiental.

Justiça ambiental, para Henri Acselrad, implica:

[...] o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.¹⁸

Nesse sentido, a justiça ambiental é um conceito de caráter coletivo, solidário, tendo em vista que o que se busca é a preservação do meio ambiente e o bem-estar de todos, indistintamente. É um conceito diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nas relações de poder, a lógica do mercado é produzir e obter lucro e, num resquício de ideário liberal e absoluto de que a propriedade privada é submetida ao seu titular, utilizam-se os recursos naturais de maneira predatória. E, quando se fala de recursos naturais, Carlos Walter Porto Gonçalves assim leciona:

¹⁷ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 12.

¹⁸ *Ibidem*. p. 16.



A acessibilidade aos recursos ambientais, assim como o seu deslocamento, revelará a natureza das relações sociais e de poder entre os do *lugar*. As fronteiras, os limites territoriais, se colocam como fundamentais para entender as relações sociais e de poder, o que implicará relações de pertencimento e estranhamento (um *nós* e um *eles*), assim como as relações de dominação e exploração através do espaço pela apropriação/expropriação de seus recursos.

O fundamento da relação da sociedade com a natureza sob o capitalismo está baseada na separação, a mais radical possível, entre os homens e mulheres, de um lado, e a natureza, de outro. A generalização do instituto da propriedade privada, ao privar a maior parte dos homens e das mulheres do acesso aos recursos naturais, cumpre um papel fundamental na constituição do capitalismo.¹⁹

Desse modo, ter acesso a recursos naturais é sinônimo de poder. Numa sociedade mercantilizada, tudo tem valor econômico e gira em torno da oferta e da procura, da escassez. Nesse seguimento, quem trabalha na produção não consome o que produz, ou usa uma pequena parcela.

E, também, sendo o meio ambiente um sistema interligado, o que é realizado no âmbito de determinado lugar não afeta somente o que ali está posto, mas interferirá em todos que estão à sua volta ou, dependendo, poderá vir a trazer consequências ambientais inimagináveis inclusive em outros pontos do planeta. Os problemas ambientais precisam ser tratados como uma questão global, na medida em que toda a forma de vida é, direta ou indiretamente, afetada pelas consequências dessa degradação.

Nesse sentido, discorre Henri Acserlrad:

O acesso desigual na esfera da produção manifesta-se no processo de contínua destruição de formas não capitalistas (sic) de apropriação da natureza, tais como o extrativismo, a pesca artesanal, a pequena produção agrícola ou o uso de recursos comuns. Seus protagonistas são atingidos pelos impactos ambientais dos grandes projetos de desenvolvimento implantados em áreas de fronteira de expansão do capitalismo. A introdução, em tais áreas, de monoculturas e pastagens, projetos viários, barragens, atividades mineradoras, etc., provoca grandes efeitos de desestabilização das atividades nas terras tradicionalmente ocupadas. Trata-se, portanto, dos casos em que, em certas combinações de atividades, o meio ambiente transmite impactos indesejáveis (as ditas “externalidades”) que podem fazer com que o desenvolvimento de uma atividade comprometa a possibilidade de outras atividades se manterem.²⁰

¹⁹PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012. p. 288.

²⁰ACSERLRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 74.



Ora, a desigualdade ambiental está muito próxima da desigualdade social, na medida em que ambas são originadas de dominação e poder de uns em face de outros, com exploração. O desenvolvimento de uma atividade social e ambientalmente justa deve se dar de modo que não haja expropriação dos mais fracos, que não venha a perpetuar injustiças ambientais.

Nesse contexto, um movimento que tem alçado grande visibilidade é o movimento ambientalista e, dentro dele, os movimentos de justiça ambiental, que se insurgem contras as injustiças ambientais, aliando direitos humanos e meio ambiente. Povos tradicionais como os indígenas e quilombolas, na questão agrária, bem como os pequenos agricultores participantes de agricultura familiar, grupos vulneráveis economicamente, vêm a ser os maiores prejudicados nessa lógica mercadológica de produção, sufocados por latifúndios, monoculturas que deterioram o solo, uso maciço de agrotóxicos, contaminação de águas e vertentes.

Henri Acserlrad critica a degradação ambiental causada pelos modos de produção:

Os sujeitos sociais que procuram evidenciar a importância de uma relação lógica entre injustiça social e degradação ambiental são aqueles que não confiam no mercado como instrumento de superação da desigualdade ambiental e da promoção dos princípios do que se entenderia por justiça ambiental. Estes atores consideram que há clara desigualdade social na exposição aos riscos ambientais, decorrente de uma lógica que extrapola a simples racionalidade abstrata das tecnologias. Para eles, o enfrentamento da degradação do meio ambiente é o momento da obtenção de ganhos de democratização e não apenas de ganhos de eficiência e ampliação de mercado. Isto porque supõem existir uma ligação lógica entre o exercício da democracia e a capacidade da sociedade se defender da injustiça ambiental. Ao contrário, portanto, tanto da perspectiva da modernização ecológica como da teoria da Sociedade de Risco, não haveria, nesta ótica, como separar os problemas ambientais da forma como se distribui desigualmente o poder sobre os recursos políticos, materiais e simbólicos. Formas simultâneas de opressão seriam responsáveis por injustiças ambientais decorrentes da natureza inseparável das opressões de classe, raça e gênero.²¹

Destarte, passamos por uma grave crise ambiental de tamanha amplitude que a sociedade atual é denominada como Sociedade de Risco, aquela que convive com os riscos

²¹ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, nº 5, jan./jun. 2002. Curitiba: UFPR, 2002. p. 49-60. p. 51.



e danos ao meio ambiente causados pela realização de atividades potencial ou realmente poluidoras. Por óbvio, os meandros dessa crise quem dita são os que detêm o poder, seja pela posse de recursos naturais, seja pela representação do Poder Público e suas políticas de desenvolvimento.

CONCLUSÃO

A Sociedade Informacional, ao passo que trouxe maior acesso à informação, aproximou distâncias e tornou possível uma ampla comunicação em âmbito global, ainda assim, não resolveu a exclusão social, educacional e informacional em que considerável parcela da população está inserida. Ademais, também, questiona-se a qualidade das informações a quais se tem acesso, uma vez que há dados significativos, os quais, embora importantes, permanecem longe do acesso do indivíduo comum. Não obstante todos sejam afetados pelos efeitos da Sociedade Informacional, poucos têm poder de nela interferir e de atuar.

Semelhante contexto é verificado no que tange à justiça ambiental. Os efeitos da degradação ambiental atingem a todos os habitantes do planeta, ao passo que nem todos poluem na mesma medida. Nesse sentido, os que menos poluem são os que mais sofrem os efeitos dessa degradação, estando expostos a injustiças ambientais e sociais, ao passo que, também, são os que menos desfrutam das benesses do mundo desenvolvido. Assim, não obstante o desenvolvimento tecnológico, o empoderamento dos grupos marginalizados não ocorre na mesma medida.

Desse modo, embora tantas mudanças sejam observadas na sociedade, o poder econômico permanece determinando as relações de dominação, e a maior parcela da população continua distante desses avanços. Aliás, poucos decidem, em nome de muitos, como será tratada a questão ambiental, como serão disseminadas as informações, quem terá acesso ao conhecimento e à justiça.

É necessário que o Direito acompanhe as mudanças sociais proporcionadas pelos avanços tecnológicos, bem como as consequências disso: uma regulamentação legal sem conceitos abertos a fim de proporcionar que a dignidade da pessoa humana seja de fato observada em todos os seus aspectos, bem como o direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado. Afinal, o mundo é um sistema vivo em que tudo está interligado, e todos os seres humanos são sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, nº 5, jan./jun. 2002. Curitiba: UFPR, 2002. p. 49-60.

_____; MELLO, Cecília Campello do A. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO FIHO, Sebastião de Oliveira. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **III Seminário Internacional de Direito Ambiental**. Brasília: CJF, 2002. p. 109.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. In: PAESANI, Luciana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 113-142.

MARTINS, Garcia Marques Lourenço. **Direito da Informática**. Coimbra: Almedina, 2006.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SILVA, Carlos Bruno Ferreira da. **Proteção de Dados e Cooperação Transnacional: Teoria e prática na Alemanha, Espanha e Brasil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

TUPIASSU, Lise. Fundamentos econômicos da tributação ambiental. In: TUPIASSU, Lise; MENDES NETO, João Paulo (coord.). **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2016. p. 47-53.